



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 358, de 2017, do Senador Paulo Paim, que *revoga o art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943.*

Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado n° 358, de 2017, que revoga o art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943.

O art. 223-G, cuja extinção é proposta no PLS, determina critérios que devem ser levados em conta pelos tribunais no momento de decidirem os valores da indenização por dano extrapatrimonial decorrente de relações de trabalho e fixa suas quantias máximas, conforme a natureza da ofensa cometida.

O autor do PLS, Senador Paulo Paim, justifica a medida ao afirmar que os parâmetros atualmente definidos são injustos e obrigam os trabalhadores a receberem valores ínfimos, em caso de serem eles os





SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

ofendidos, enquanto os oneram descabidamente no caso de serem eles os ofensores. Isso porque o valor de seu salário é a referência tanto para o recebimento de indenização quanto para o pagamento.

Depois de votada na CDH, a matéria segue ao exame das comissões de Assuntos Econômicos; Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, cabendo a esta última a decisão terminativa.

A matéria não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

À CDH cabe opinar sobre assuntos que versem sobre a garantia e promoção dos direitos humanos, conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal.

O PLS nº 358, de 2017, tem sua temática alusiva à dignidade da pessoa humana, ao cuidar da proteção dos direitos morais nas relações de trabalho. Por esse motivo, consideramos regimental seu exame por esta Comissão.

No mérito, o PLS nº 358, de 2017, ataca questão controversa que ensejava discussões mesmo antes da Reforma Trabalhista, em razão da chamada “indústria das indenizações” e de certa ideia presente no senso comum de que sempre o trabalhador sempre ganha quando pede reparação na Justiça por danos morais em detrimento do empregador.

A chamada Reforma Trabalhista, no que concerne ao tema, adotou posicionamento oposto ao discurso com que se apresentou à sociedade: em vez de primar pela desregulamentação, ao contrário, regulamentou demasiadamente.

Por exemplo, o art. 223-G, o qual o projeto em análise busca extinguir, determina 12 critérios a serem considerados pelo juiz na hora de decidir se cabe ou não indenizar uma das partes por dano moral, a saber:





SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

- Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:
- I - a natureza do bem jurídico tutelado
  - II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
  - III - a possibilidade de superação física ou psicológica;
  - IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
  - V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
  - VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
  - VII - o grau de dolo ou culpa;
  - VIII - a ocorrência de retratação espontânea;
  - IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
  - X - o perdão, tácito ou expresso;
  - XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;
  - XII - o grau de publicidade da ofensa.

É detalhada ao extremo a norma na orientação do pensamento do juiz. Parece sinalizar que não há confiança na capacidade livre de atuação da Justiça no caso do dano moral.

Além de fixar os mencionados 12 critérios, a norma também define valores máximos, os quais variam conforme a ofensa, que poderá ser leve, média, grave e gravíssima; ensejando indenizações que oscilam entre três vezes até 50 vezes o último salário do ofendido.

O salário é sempre utilizado como referência para a definição do valor, não importando quem seja ofensor ou ofendido: se um gigante corporativo contra um servente ou vice-versa. Nesse caso, o servente entra com tudo o que ganha, enquanto o gigante corporativo mal tomará conhecimento contábil do valor pago. É desproporcional.

Ademais, a lei em vigor, adotada na Reforma Trabalhista, traz a premissa, completamente absurda, de que podem variar, conforme os contracheques, valores como honra, imagem, intimidade, liberdade de ação,





SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

autoestima, sexualidade, saúde, lazer e a integridade física de um ser humano, para citar apenas parte dos direitos constitucionalmente garantidos. É inadmissível que a dignidade de qualquer pessoa seja medida conforme o valor do seu salário.

No que concerne, portanto, ao julgamento de tema tão delicado e de natureza sutil, de fato, definir critérios objetivo é tarefa árdua.

Por isso mesmo concordamos com o jurista José Affonso Dallegrave Neto, que afirma na obra Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho, que a legislação positiva é acertadamente omissa na tarifação dos danos morais, pois, pela própria natureza dos direitos imateriais de personalidade, não é possível aplicar valores nominais e imutáveis a todas as situações concretas, de maneira indiscriminada.

### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 358, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19419.96593-08